

Parecer

[Projeto de Lei n.º 420/XV/1.ª \(PSD\)](#)

Relator: Deputado
Eduardo Alves (PS)

Cria o Estatuto do Estudante Praticante de Atividades Artísticas no Ensino Superior



Comissão de Educação e Ciência

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

O Projeto de Lei n.º 420/XV/1.^a é uma iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, subscrita por dezasseis deputados, que visa estabelecer o Estatuto do Estudante Praticante de Atividades Artísticas definindo os requisitos de elegibilidade e os direitos mínimos correspondentes.

Foi apresentado à Assembleia da República no dia 15 de dezembro de 2022, tendo sido admitido e baixado, no dia 19 de dezembro de 2022, à Comissão de Educação e Ciência, em conexão com a 12.^a Comissão, competente em razão da matéria, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A Constituição da República Portuguesa (CRP), no artigo 167.º («Iniciativa da lei e do referendo»), e o Regimento da Assembleia da República (RAR), no artigo 119.º («Iniciativa»), definem os termos de subscrição e apresentação à Assembleia da República de iniciativas legislativas. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por determinação da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 119.º do RAR, a iniciativa em análise no presente parecer assume a forma de projeto de lei.

De acordo com a Nota Técnica, de 13 de janeiro de 2023 e elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, que se anexa ao presente parecer, o Projeto de Lei n.º 420/XV/1.^a (PSD) cumpre os requisitos formais previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, na medida em que se encontra redigido sob a forma de artigos e é precedido de uma breve exposição de motivos.

O mesmo documento confirma o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário dos diplomas¹ e na alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, considerando que a iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto principal, «embora

¹ Aprovada pela Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, Lei n.º 26/2006, de 30 de junho, Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, e Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

Comissão de Educação e Ciência

possa ser objeto de aperfeiçoamento formal em sede de apreciação na especialidade ou em redação final».

A propósito dos limites à admissão das iniciativas, a nota técnica confirma que são respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que a iniciativa legislativa define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Em caso de aprovação, a iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Do ponto de vista da sistemática, o Projeto de Lei n.º 420/XV/1.ª (PSD) é composto por nove artigos, conforme segue:

Artigo 1.º	Objeto
Artigo 2.º	Âmbito de aplicação
Artigo 3.º	Atividades artísticas
Artigo 4.º	Beneficiários do Estatuto
Artigo 5.º	Aproveitamento escolar
Artigo 6.º	Duração
Artigo 7.º	Direitos
Artigo 8.º	Deveres
Artigo 9.º	Regulamentação

2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa legislativa

É possível ler na exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 420/XV/1.ª (PSD), que o diploma pretende promover as atividades culturais, mas sobretudo dar uma resposta clara a todos os jovens que a elas se dedicam e pretendem conciliá-las com o seu percurso académico. Assim, o presente Projeto de Lei pretende estabelecer o Estatuto

do Estudante Praticante de Atividades Artísticas definindo os requisitos de elegibilidade e os direitos mínimos correspondentes².

Na exposição de motivos, os proponentes sublinham a importância das atividades artísticas no desenvolvimento humano, em particular junto dos mais jovens, seja através da melhoria das capacidades cognitivas, da inteligência emocional, da melhoria das relações interpessoais e da autoestima. Para os autores da iniciativa legislativa, «Todos estes fatores imprimem uma importância no desenvolvimento humano que poderá potenciar uma geração dotada de competências não apenas técnicas, mas acima de tudo relacionais.»

Neste seguimento, os proponentes consideram que «o presente Estatuto assume-se como uma ferramenta elementar na melhoria das oportunidades dadas», destacando o exemplo de várias instituições de ensino superior francesas e do instituto politécnico de Coimbra. Neste sentido, a iniciativa legislativa consagra o âmbito de aplicação do Estatuto (artigo 2.º), define o conceito de «atividades artísticas» (Artigo 3.º), determina os beneficiários do Estatuto (Artigo 4.º), bem como a sua duração (Artigo 6.º) e direitos (Artigo 7.º) e deveres (Artigo 8.º) dele decorrentes.

3. Enquadramento jurídico

Atendendo ao objeto do Projeto de Lei n.º 420/XV/1.^a (PSD), importa considerar no ordenamento jurídico português, em especial, os seguintes diplomas e instrumentos em vigor:

- Constituição da República Portuguesa (artigos 73.º e 74.º);
- Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, que define as Bases do Sistema Educativo (artigos 2.º, 4.º, 11.º a 18.º);
- Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabeleceu o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (Artigo 11.º, 20.º, 70.º, 75.º);
- Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, que estabelece as medidas específicas de apoio ao desenvolvimento do desporto de alto rendimento (13.º a 22.º, 27.º);

² Vide artigo 1.º do Projeto de Lei n.º 229/XV/1.^a (PCP).

- Decreto-Lei n.º 45/2013, de 5 de abril (Artigo 10.º);
- Decreto-Lei n.º 55/2019, de 24 de abril, que cria o estatuto do estudante atleta do ensino superior;
- Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, que estabelece o regime jurídico do associativismo jovem (Artigo 25.º);
- Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental (Artigo 6.º);
- Lei n.º 16/2001, de 22 de junho (Artigo 14.º);
- Portaria n.º 947/87, de 18 de dezembro;
- Decreto-lei n.º 76/2018, de 11 de outubro, que aprova o Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Diferentes Regimes de Contrato e no Regime de Voluntariado (Artigo 14.º);
- Lei n.º 90/2001, de 20 de agosto, que define medidas de apoio social às mães e pais estudantes;
- Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o regime de trabalhador-estudante (Artigos 89 a 96.º-A)

4. Iniciativas legislativas, projetos de resolução e petições pendentes sobre matéria conexa

Da pesquisa efetuada à base de dados da Atividade Parlamentar (AP) verificou-se não estar pendente, neste momento, nenhuma iniciativa ou petição com objeto conexo com o projeto de lei em análise.

5. Antecedentes parlamentares

Sobre matéria relacionada com a tratada no Projeto de Lei n.º 420/XV/1.^a (PSD) foram identificados os seguintes antecedentes parlamentares:

- [Projeto de Resolução n.º 805/XIV/2.^a](#) - *Criação do Estatuto do Artista Estudante no Ensino Superior*, que caducou a 28 de março de 2022, com o termo da Legislatura

6. Consultas e contributos

Considerando a matéria objeto de apreciação, propõe-se a consulta das seguintes entidades:

- Ministra da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- Conselho Coordenador do Ensino Superior (CCES);
- CRUP - Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- CCISP - Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- APESP – Associação Portuguesa de Ensino Superior Privado;
- Estabelecimentos de Ensino Superior Públicos e Privados;
- Institutos Superiores Politécnicos;
- Associações Académicas;
- FNAEESP – Federação Nacional de Associações de Estudantes do Ensino Superior Politécnico;
- FNAEESPC – Federação Nacional de Associações de Estudantes do Ensino Superior Particular e Cooperativo;
- DGARTES - Direção-Geral das Artes;
- Sindicatos:
 - FENPROF – Federação Nacional dos Professores;
 - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação;
 - SNESup – Sindicato Nacional do Ensino Superior;
- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação;
- Conselho Nacional de Educação.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

O relator do presente Parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua posição sobre a proposta em apreço, que é de «elaboração facultativa», conforme disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.


PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Educação e Ciência, em reunião realizada no dia 17 de janeiro de 2023, aprova o seguinte parecer:

1. O Projeto de Lei n.º 420/XV/1.^a, da autoria do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, cria o Estatuto do Estudante Praticante de Atividades Artísticas no Ensino Superior.
2. A iniciativa legislativa em análise no presente Parecer reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciada e votada em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e subsequentes sentidos de voto para o debate.


Palácio de S. Bento, 17 de janeiro de 2023.

O Deputado Relator



(Eduardo Alves)

A Vice-Presidente da Comissão



(Germana Rocha)



Comissão de Educação e Ciência

PARTE IV – ANEXOS

A [Nota técnica](#), referente à iniciativa em análise está disponível na página da mesma.